



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 35/96

SÚMULA: Introduz alterações na Lei Municipal nº 493/83 e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 123 da Lei Municipal nº 493/83 (Código Tributário do Município de Ivaiporã) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123 - A falta de pagamento dos débitos tributários nas datas dos respectivos vencimentos, inclusive os decorrentes de Contribuição de Melhoria, importará na cobrança de multas em percentuais diferenciados, assim estabelecidos:

- a) Até 180 dias após o vencimento 5%
- b) De 180 até 360 dias após o vencimento..... 10%
- c) A partir de 360 dias após o vencimento..... 15%

§ 1º - Os débitos tributários referidos neste artigo terão, ainda, os seguintes acréscimos, além das multas na forma prevista:

I - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração;

II - Atualização monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

§ 2º - Na existência de depósito administrativo premonitório da atualização monetária, o acréscimo previsto no inciso II, deste artigo, será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

§ 3º - As multas a que se refere este artigo, quando relativas a débitos de Contribuição de Melhoria, serão aplicadas somente depois de decorridos 60 (sessenta) dias da data do vencimento da prestação vencida e não paga."

Art. 2º - O Parágrafo Único do Art. 181 da Lei Municipal nº 493/83 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Os débitos, ao serem inscritos em Dívida Ativa, sofrerão os acréscimos previstos no Art. 123 e seu Parágrafo Primeiro."

Art. 3º - Passarão a ser de 10% (dez por cento) do valor das respectivas taxas, as multas a que se referem o Inciso II e o Inciso IV, letra "a", ambos do Art. 70 da Lei Municipal nº 493/83.

Recebido(s) nesta data:

Protocolo : 4430/96
Ivaiporá, Of. 11 - 9.96.

HJ

Câmara Municipal de Ivaiporá

Lido em sessão realizada

Em, 10/11/96

Herondy Anunziato
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1^a Discussão
Sessão Ordinária

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO pluranimidade

Em 20/11/96

Ata(s) n° 16142
Herondy Anunziato
Chefe de Gabinete da Presidência

2^a Discussão
Sessão Ordinária

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO pluram.

Em 02/12/96

Ata(s) n° 1713

Herondy Anunziato
Chefe de Gabinete da Presidência

3^a Discussão
Sessão Extraordinária

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO pluram.

Em 02/12/96



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - O item 24 da Tabela para Cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, integrante do Anexo I da Lei Municipal nº 493/83, alterada pela Lei Municipal nº 744/90, passa a ter a seguinte redação:

"24. Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte forma:

- a) Outros profissionais de nível universitário..... 100% s/UFI/mês
- b) Guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio..... 50% s/UFI/mês
- c) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, propagandista, intérprete, tradutor, comissário, decorador, mestre-de-obras e demais autônomos..... 100% s/UFI/ano"

Art. 5º - Passarão a ser lançados com o Imposto Predial, na alíquota de 1% (um por cento), os terrenos localizados nas Zonas Fiscais 1-A e 1-B, desde que seus proprietários possuam Alvará de Construção e tenham iniciado a edificação até a data de vencimento do IPTU (pagamento integral ou 1ª parcela).

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e seis.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O incluso Projeto de Lei, que submetemos à magna apreciação desse Legislativo, objetiva introduzir alterações na Lei Municipal nº 493/83, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Ivaiporã.

As alterações a que aludem os artigos 1º, 2º e 3º dizem respeito ao percentual das multas incidentes sobre débitos tributários, as quais passam a obedecer a percentuais progressivos, de conformidade com o período de atraso, chegando, no máximo, a 15%. A intenção é adequar a cobrança de tais multas à atual realidade econômica, cujos parâmetros não comportam os percentuais de 20% e, em alguns casos, até de 50%, atualmente praticados.





Prefeitura do Município de Ivaiporã

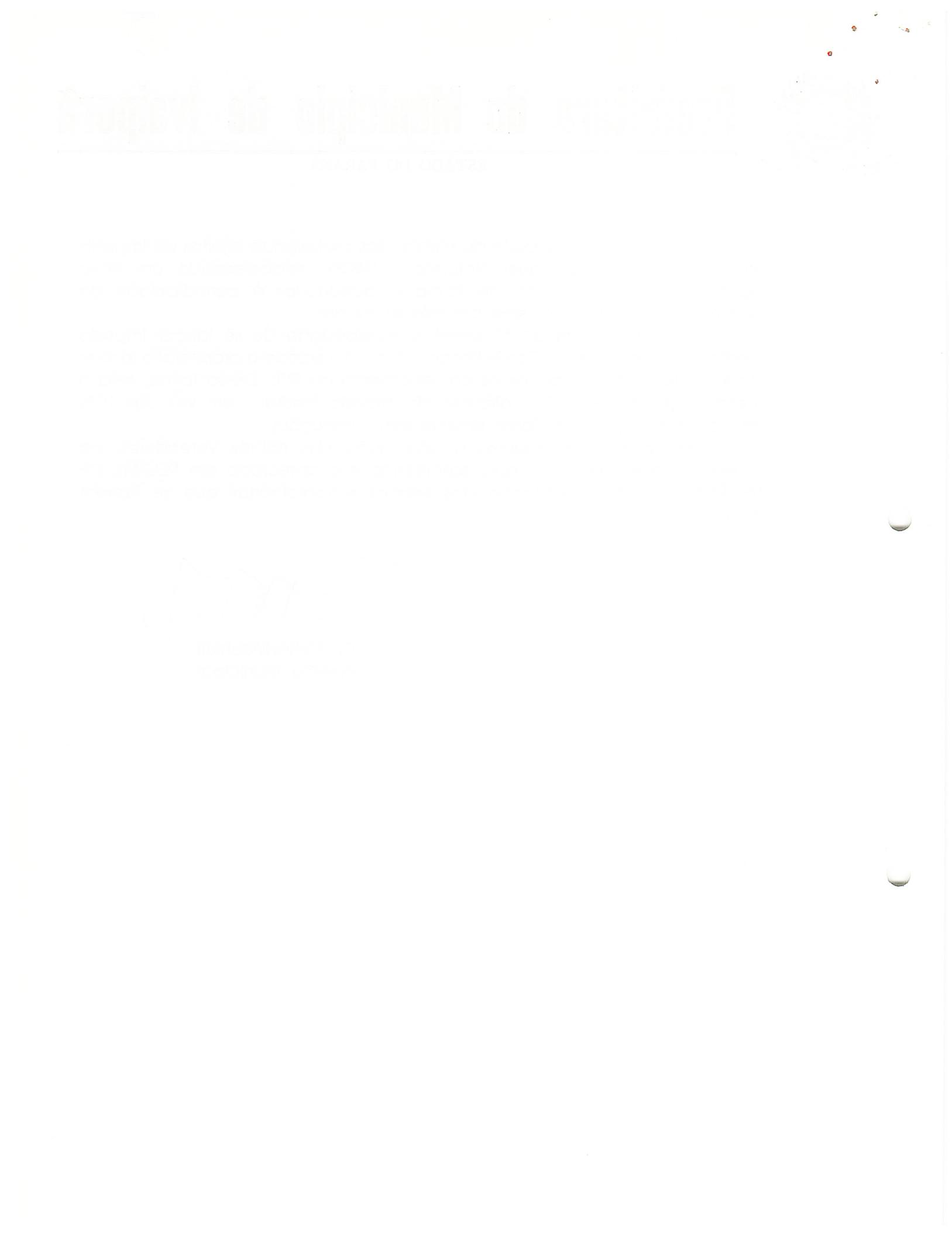
ESTADO DO PARANÁ

O artigo 4º altera parte do elenco dos profissionais sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, estabelecendo um novo agrupamento dos mesmos, de forma a adequá-los à periodicidade do recolhimento do tributo, ou seja, por mês ou por ano.

Por último, o artigo 5º prevê a possibilidade de se lançar Imposto Predial sobre terrenos nas Zonas Fiscais 1-A e 1-B, quando o proprietário já tiver dado início à edificação, antes do vencimento do IPTU. Dessa forma, será o mesmo tributado em 1% - alíquota do Imposto Predial - em vez dos 10% aplicados ao Imposto Territorial (terrenos sem construção).

Isso posto, aguardamos a aprovação dos nobres Vereadores, ao presente Projeto de Lei, o qual solicitamos seja apreciado em REGIME DE URGÊNCIA, com a realização das sessões extraordinárias que se fizerem necessárias.

Dr. Melvis Muchiuti
Prefeito Municipal



Art.123 - ... falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, de uma multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do tributo devido e mais os seguintes acréscimos :

I - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração ;

II - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

TFI - cc. 546/8 ✓

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso II deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art.124 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente .

Art.125 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva .

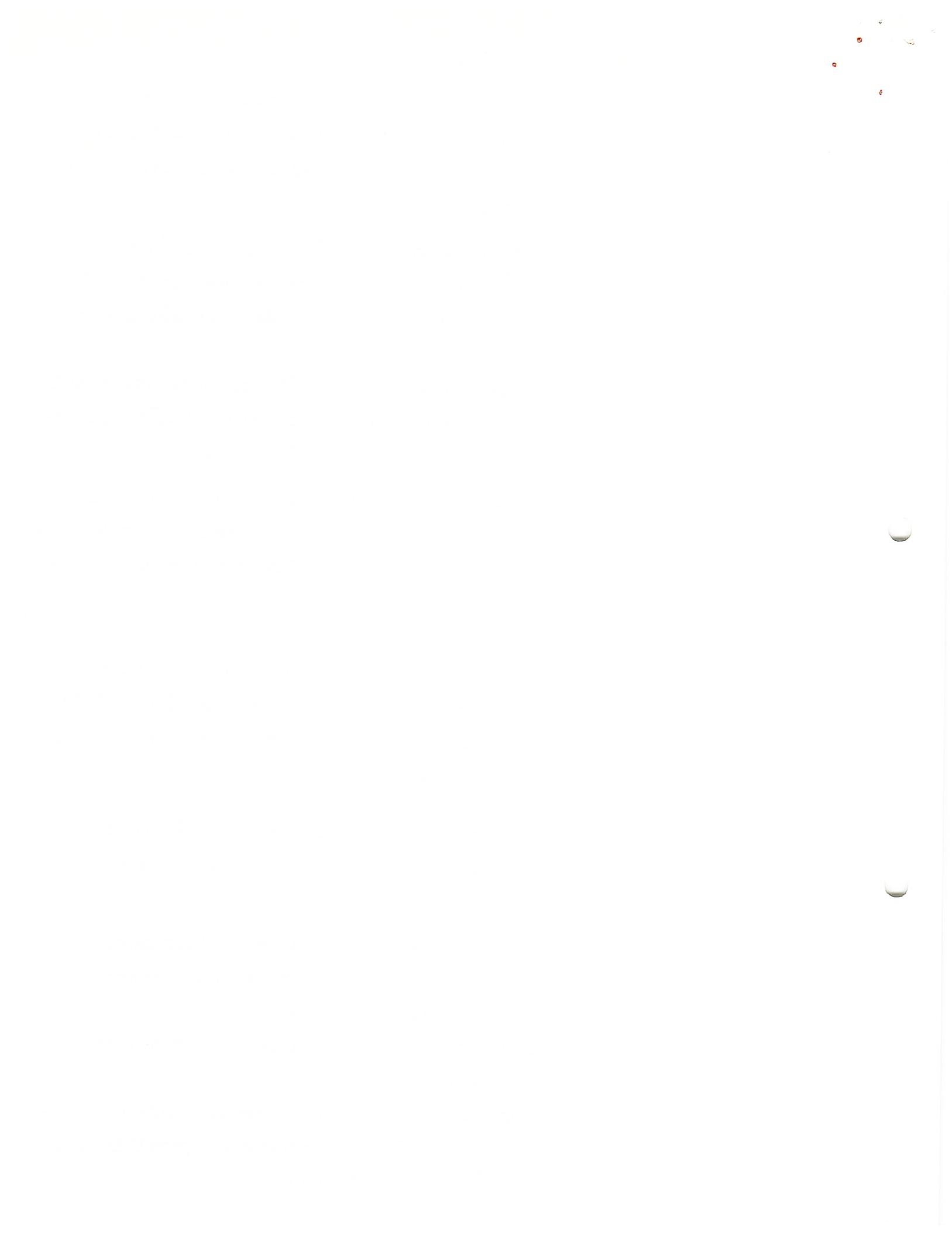
Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor ;

II - Pelo protesto judicial ;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ;

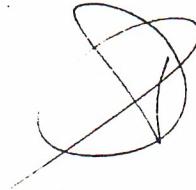
IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.



todo ou em parte, a oneração de eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente .

Art.179 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente .

CAPÍTULO III
DÍVIDA ATIVA



Art.180 - A Fazenda Municipal providenciara para que sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias .

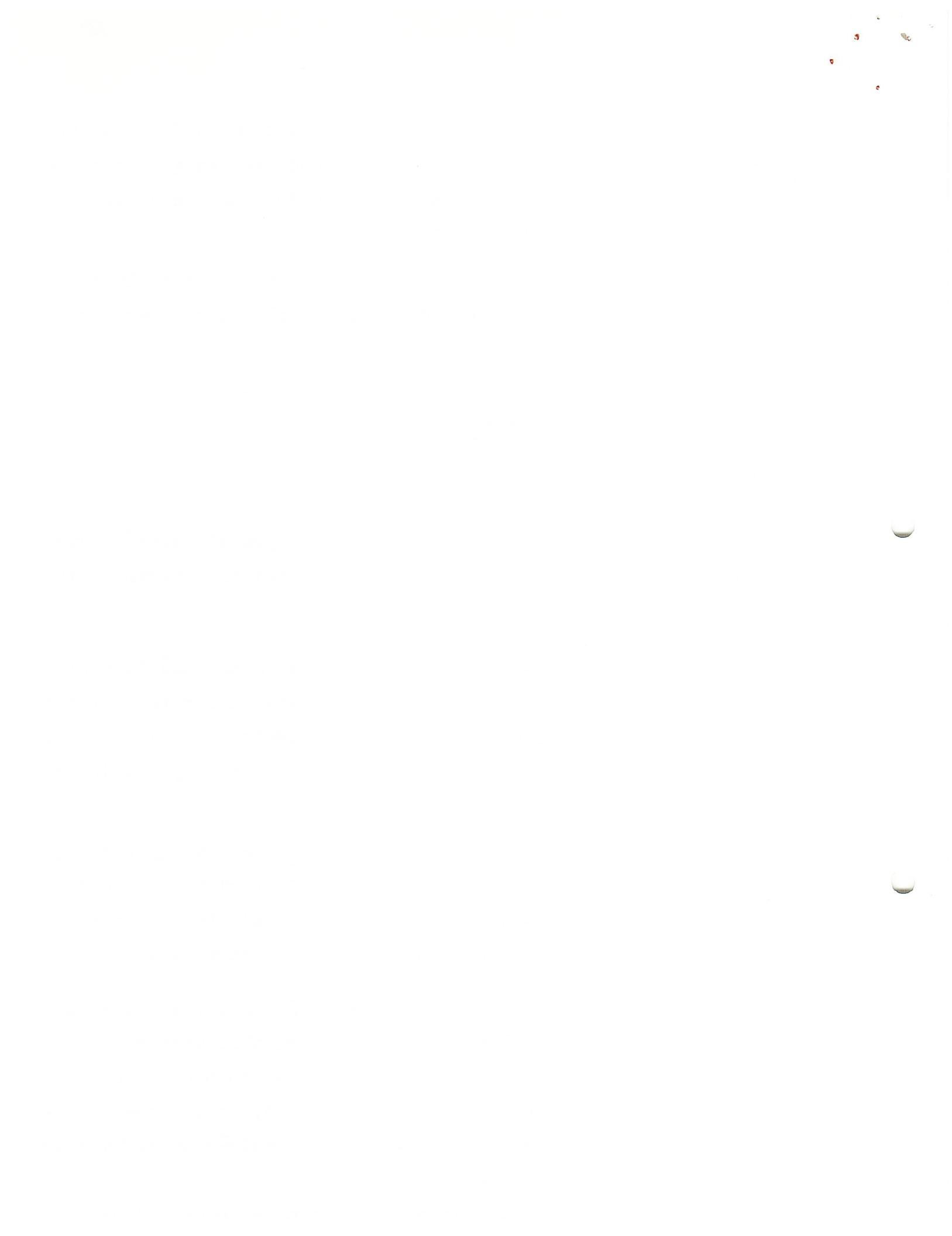
Art.181 - Constitui Dívida Ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular .

Parágrafo Único - Os débitos ao serem inscritos em Dívida Ativa, serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei, notadamente, o disposto pelo Artigo 123 , seus incisos e parágrafo.

Art.182 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente :

I - O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros ;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os



02

ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art.66 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas anexas neste Código.

SEÇÃO III

INSCRIÇÃO

Art.67 - A inscrição será feita quando do fornecimento da licença, com base nas informações prestadas pelo contribuinte.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art.68 - O lançamento e arrecadação das taxas de licença poderá ser em conjunto com outros tributos ou isoladamente.

Art.69 - O pagamento das licenças serão sempre recolhidas no ato em que as mesmas forem requeridas, podendo ser anuais, semanais ou mensais, de conformidade com as tabelas em vigência.

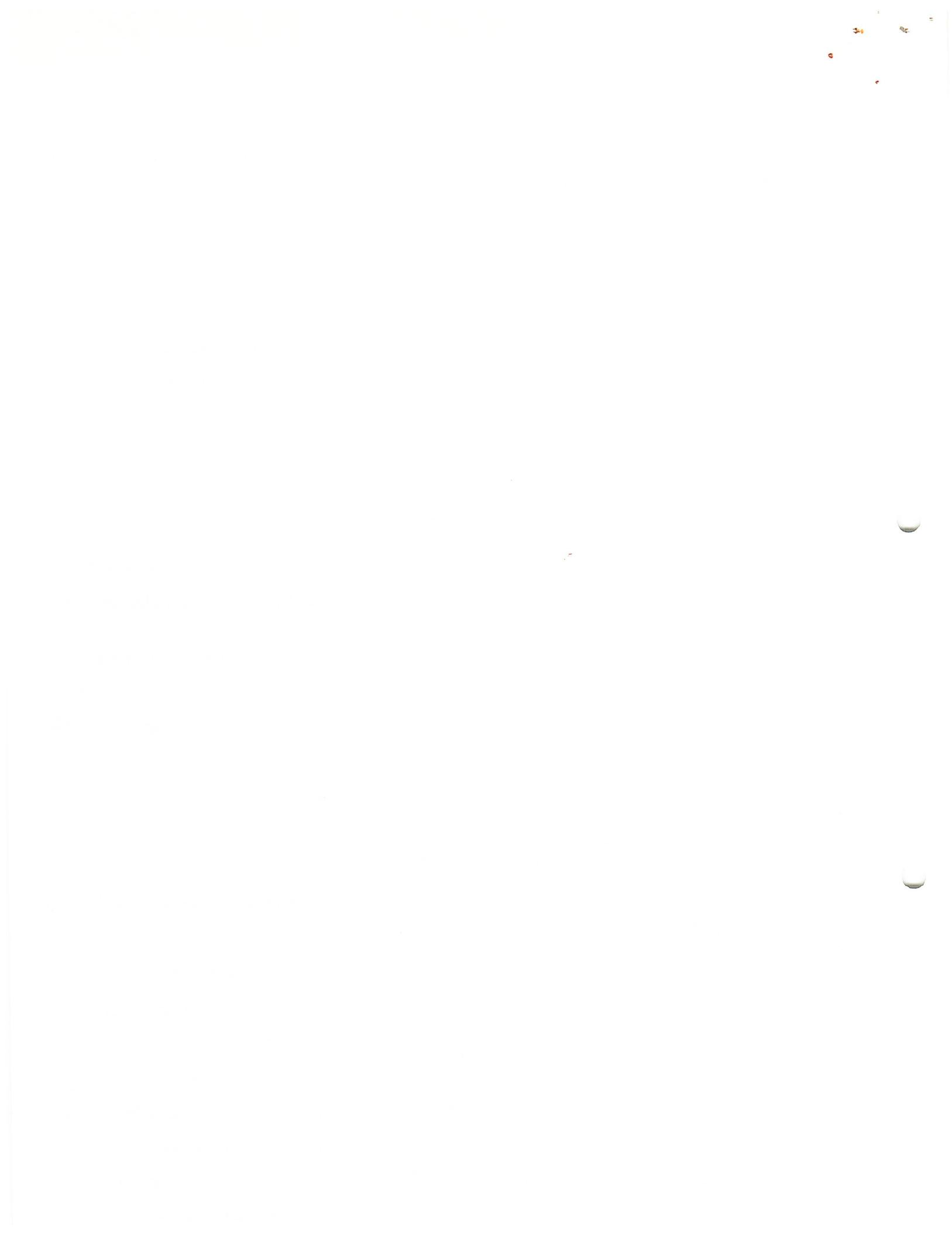
SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.70 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades :

I - cassação da licença a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ;

II - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade, sujeita ao Poder de Polícia, sem a respectiva licença, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção mo-



time devida, quando o contribuinte comunicar a Prefeitura, para fins de atualização cadastral, nas seguintes ocorrências :

- a - alteração da razão social ou ramo de atividade
- b - alteração na forma societária
- c - alteração de endereço .

IV - a taxa a que se refere o Art.58, se recolhida fora de prazo, sofrerá as penalidades :

- a - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa ;
- b - juros de mora de 1% ao mês (um por cento) ;
- c - correção monetária de conformidade com a tabela em vigência .

V - a taxa a que se refere o Art.61, do presente Código, deverá ser recolhida até o dia 10 do Mês seguinte, após essa data, sofrerá as penalidades :

- a - multa de 10% (dez por cento) sobre a taxa devida ;
- b - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ;
- c - correção monetária, de acordo com a tabela em vigência .

Parágrafo Único - O fisco providenciará a apreensão das mercadorias à venda, as quais serão liberadas após o pagamento da multa e da licença competente .

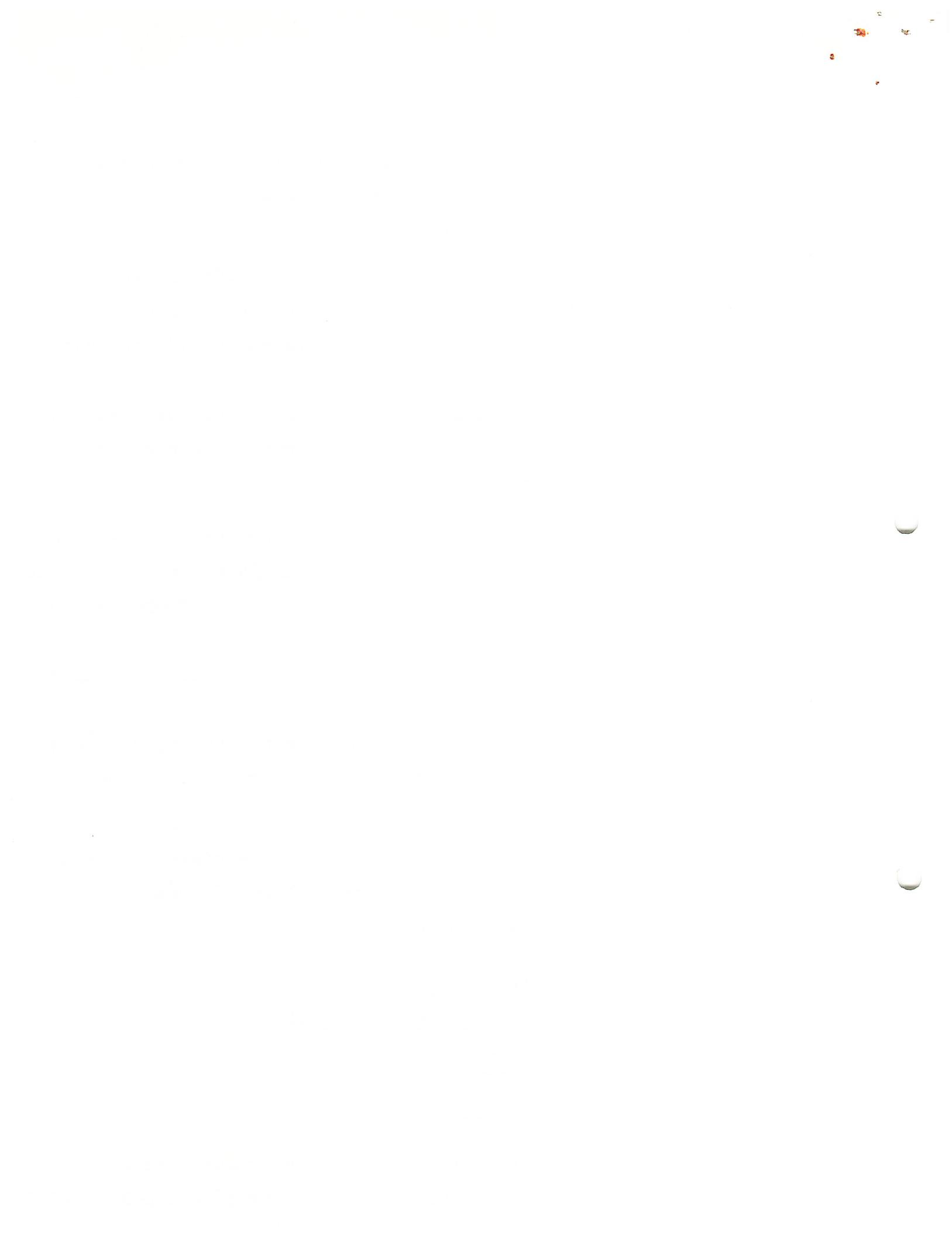
CAPÍTULO V

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SECÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art.71 - As taxas de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação de serviços públicos e divisíveis pela Prefei-



24. Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte forma:

- a) Outros profissionais de nível universitário 100% s/ UFI/mês .
- b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, propagandista, intérprete, tradutor, comissário, decorador, mestre-de-obra, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio/..... 50% s/ UFI/mês .
- c) demais autônomos 100% -70% s/ UFI/mês ou

ANEXO II

Vulc 848/93 TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA

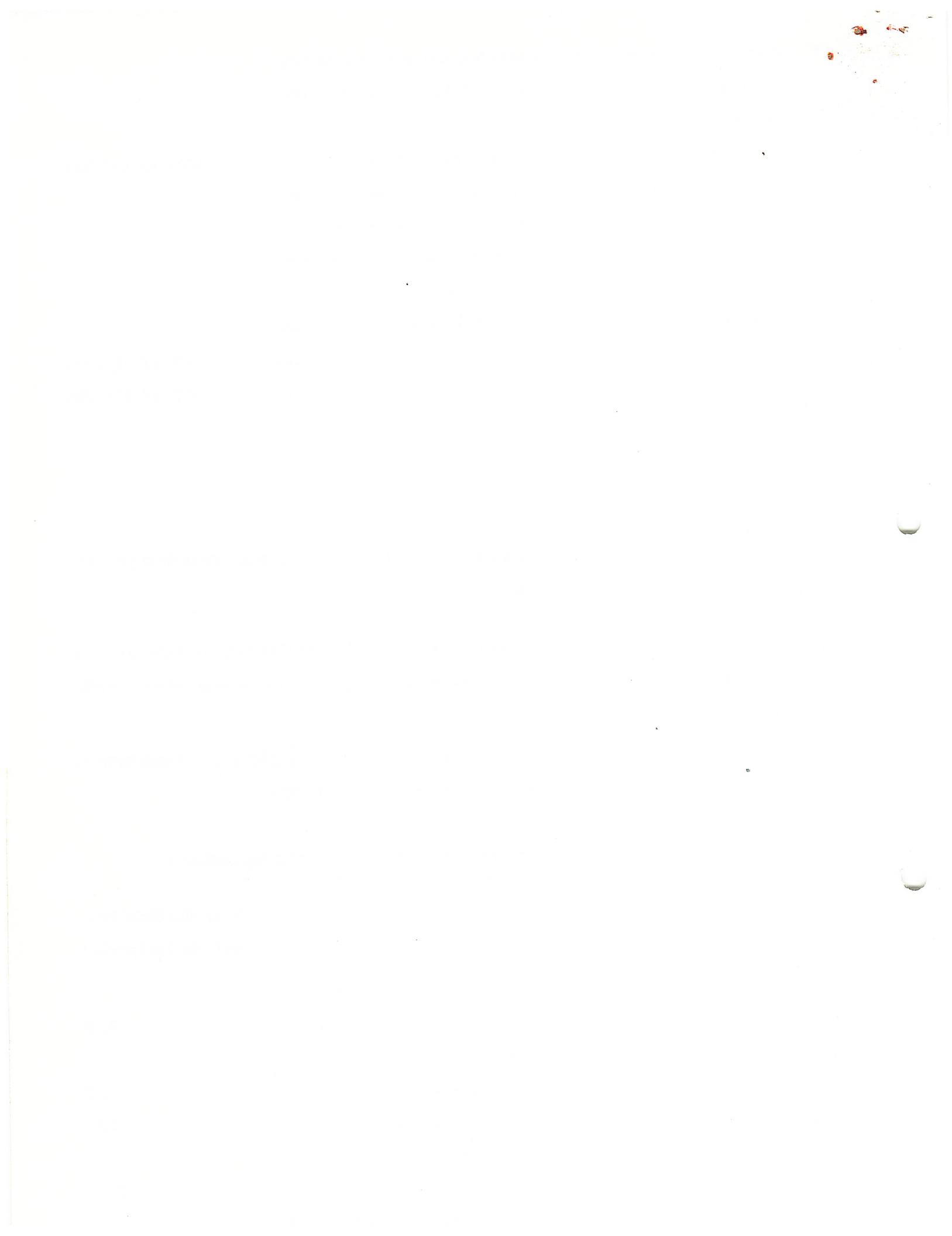
848/93
Alteradas pelo Art. 3º da Lei Nº 744/90, as tabelas do Anexo II da Lei Municipal Nº 493/83, passarão a vigorar com as seguintes redações:

1. TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA

- SOBRE A ÁREA CONSTRUÍDA E OCUPADA PELO ESTABELECIMENTO -

Discriminação	% s/ Unidade Fiscal de Ivaiporã.
---------------	----------------------------------

- 1.1 - Estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços em geral 2,5%
- 1.2 - Conservatórios musicais e estabelecimentos congêneres 0,2%
- 1.3 - Profissionais Liberais 4,0%
- 1.4 - Representantes comerciais autônomos, corretores, agentes e prepostos em geral 20,00%
- 1.5 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem





Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES - CEP: 86870-000 - Fone: (043) 472-1644 - FAX: (043) 472-3149 - IVAIPORÃ - PR

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI N. 35/96

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal n.493/83 e dá outras providências.

P A R E C E R

As Comissões supra mencionadas, examinando o aludido Projeto de Lei em conjunto, concluíram ser o mesmo lógico e constitucional, redigido dentro das normas e regras gramaticais não cabendo neste aspecto nenhum reparo a fazer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos doze dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e seis.

Roberto Balbino da Silva

Maria das Graças Rocha de Moraes

Antônio Raizer

José Narciso de Melo

Mário Hort

José Pereira da Silva

БІОГІЕВІДНОСІЙНА МОДЕЛІ

Інформаційна
підсистема

Інформаційна підсистема - це комп'ютерна система, яка обробляє інформацію

- зберігає її в пам'яті
- виконує розрахунки
- виводить результати

Інформаційна підсистема - це комп'ютерна система, яка обробляє інформацію

Інформація

Інформація - це оброблені дані, які мають сенс та можуть бути використані

Інформація - це оброблені дані, які мають сенс та можуть бути використані

Інформація - це оброблені дані, які мають сенс та можуть бути використані

Інформація - це оброблені дані, які мають сенс та можуть бути використані

Інформація - це оброблені дані, які мають сенс та можуть бути використані

Інформація - це оброблені дані, які мають сенс та можуть бути використані

Інформація - це оброблені дані, які мають сенс та можуть бути використані